



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 28 de junho de 2023

nº 2863 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 34
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 45
-------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 47
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 47
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 50
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.** :1.427/2022-TCE-RO.**ASSUNTO** :Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO. (Sistema Sei! n. 0009.400333/2021-98)**UNIDADE** :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO).**INTERESSADO** :Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**.**RESPONSÁVEIS**:Elias Rezende de Oliveira, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**; Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**; Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**; Andrade Construções, terraplenagem e pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44.**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2023-GCWCS****SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA. PETIÇÃO INCIDENTAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.**

1.Nos termos do art. 223, § 1º do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

2. A não materialização da justa causa impõe o indeferimento do pedido de dilação de prazo.

I - RELATÓRIO1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo (ID 1414646) formulado pelo Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, por meio do qual solicitou a prorrogação, por mais até 30 (trinta) dias, do prazo fixado para apresentação de defesa, via item I da Decisão Monocrática n. 84/2023-GCWCS (ID 1394337).2. Aduziu o mencionado Responsável, em suma, que tal pedido de Dilação de Prazo se justificaria em razão de que, para promoção de sua defesa, faz-se necessário ter acesso ao conteúdo vertido no Processo Administrativo n. 0009.400333/2021-98, o qual se encontraria com *status* restrito.3. Com o fim de ter acesso ao Processo Administrativo n. 0009.400333/2021-98, o Responsável solicitou ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, por meio do Ofício n. 2334/2023/SEOSP-GAB (Cf. *Print* colacionado no Pedido de Dilação de Prazo de ID 1414646), todavia, até a data do peticionamento do presente pedido, isto é, 19/06/2023, às 13h03min28s. (vide Protocolo n. 03417/23), o acesso ao referido processo administrativo não havia sido disponibilizado.

4. Diante disso, o Responsável requer a dilação do prazo facultado para apresentação de defesa, por mais até 30 (trinta) dias, com espeque no art. 223, §§1º e 2º do CPC, de aplicação subsidiária neste Tribunal Especializado, segundo dicção do art. 99-A da LC n. 154, de 1996.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO6. Assento, de início, que o presente pedido de Dilações de Prazo há de ser **INDEFERIDO**, por não se vislumbrar, na espécie, justa causa a fundamentar a prorrogação do prazo fixado para apresentação de defesa, conforme passo a expor, a brevíssimo trecho.

7. Embora tenha o Responsável em tela, de fato, solicitado ao DER acesso aos autos do Processo Administrativo n. 0009.400333/2021-98, mediante o Ofício n. 2334/2023/SEOSP-GAB, verifico que tal requerimento somente foi formulado em 19/06/2023, às 11h46min.

8. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que o jurisdicionado em apreço apenas solicitou o acesso ao mencionado Processo Administrativo n. 0009.400333/2021-98 um dia antes de findar o prazo que lhe foi facultado para apresentação de defesa, é dizer, na "bacia das almas", na medida em que o prazo fixado para a manifestação defensiva se iniciou em 06/06/2023 e se **exauriria em 20/06/2023**, consoante se infere da Certidão do Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrada sob o ID n. 1408905.

9. Para melhor compreensão do que se está a falar, trago à colação o *print* do referido Ofício n. 2334/2023/SEOSP-GAB, em cuja nota de rodapé consta a data e hora de sua assinatura eletrônica no SEI:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

Ofício nº 2334/2023/SEOSP-GAB

A sua Senhoria o Senhor,

ÉDER ANDRE FERNANDE DIAS

Diretor-Geral

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Assunto: Solicitação de acesso a processo administrativo

Senhor Diretor-Geral,

Considerando o processo n. 1427/2022/TCE-RO, a qual solicitei a este signatário a realização de defesa, consoante ao Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, no município de Corumbiara/RO, relativo ao processo eletrônico SEI n. 0009.400333/2021-98, desta forma, vistos não possuir acesso aos autos, solicito que seja disponibilizado acesso para unidade SEOSP-GAB, visando satisfazer a possibilidade de analisar os elementos contidos, visando a realização de defesa junto a corte de contas.

Solicito **urgência** na disponibilização, vistos que o prazo para concessão de defesa findará em 20/06/2022.

Atenciosamente,

ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Secretário(a), em 19/06/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

10. E mais. Constatado que o DER foi bem diligente ao requerimento do Peticionante, tendo deferido o pleito, exatamente às 14h14min., do mesmo dia, qual seja, dia 19/06/2023, conforme se extrai do Ofício n. 4016/2023/DER-DG, assinado pelo Diretor-Geral do DER, Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**. A propósito, grafo o *print* do mencionado documento:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Ofício nº 4016/2023/DER-DG

Ao Senhor
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
NESTA

Assunto: Resposta ao Ofício 2334 (0039189177).

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção o solicitado Ofício 2334/2023/SEOSP-GAB (0039189177), onde solicita acesso ao processo consoante ao Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, no município de Corumbiara/RO, relativo ao processo eletrônico SEI n. 0009.400333/2021-98, desta forma, vistos não possuir acesso aos autos, solicito que seja disponibilizado acesso.

Diante do exposto, informo que fora devidamente encaminhada a SEOSP o Processo SEI 0009.400333/2021-98, para ter acesso a todas as informações necessárias.

Atenciosamente,

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS
Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor(a), em 19/06/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039207912** e o código CRC **2EDE2B0E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0069.001923/2023-99 SEI nº 0039207912

Ofício 4016 (0039207912) SEI 0069.001923/2023-99 / pg. 1

11. A dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que, segundo definição dada pela Ministra Aposentada **ELIANA CALMON**, é o "evento imprevisto, comprovado nos autos, alheio à vontade das partes, que a impede de praticar determinado ato." (STJ, REsp 861723/SP, julgado em 10.02.2009)

12. Com efeito, o Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária aos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, por força da dicção da norma inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 1996^[1], conceitua a justa causa em seu art. 223, §§ 1º e 2º, da seguinte maneira, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou **por justa causa**.

§ 1º **Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

§ 2º **Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.** (sic) (grifou-se)

13. A não-evidenciação cabal da justa causa do pedido em tela, que se concretiza pela presença de **evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato, por si ou por mandatário**, resulta, por consequência, no seu indeferimento, até mesmo porque, *in casu*, a única evidência que restou demonstrada pelo Requerente é que se comportou de forma indiligente, uma vez que deixou para solicitar acesso ao Processo Administrativo n. 0009.400333/2021-98 faltando apenas um dia para expiração do prazo que lhe foi facultado para promoção defensiva, tendo o DER, inclusive, autorizado o referido acesso no mesmo dia, pouquíssimas horas após o pedido, nos termos do Ofício n. 4016/2023/DER-DG, subscrito pelo Diretor-Geral do DER, Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, colacionado em linhas precedentes.

14. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento dos presentes autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, na esteira do que foi aquilatado na Decisão Monocrática n. 119/2023-GCWCS (ID 1415580).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, especialmente por não vislumbrar justa causa no pleito ora formulado, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Dilação de Prazo (ID 1414646) formulado pelo Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a ausência de justa causa, uma vez que não restou devidamente demonstrado a materialização de evento alheio a sua vontade capaz de impedir a prática do ato, por si ou por mandatário, na medida em que, por sua exclusiva responsabilidade, decidiu manejar pedido ao DER solicitando acesso ao Processo Administrativo n. 0009.400333/2021-98, apenas, as vésperas do término do prazo que lhe foi facultado para promoção defensiva, isto é, no dia 19/06/2023, às 11h46min., consoante se abstrai do Ofício n. 2334/2023/SEOSP-GAB, tendo o DER autorizado tal acesso no mesmo dia, às 14h14min., nos termos do Ofício n. 4016/2023/DER-DG, subscrito pelo Diretor-Geral do DER, Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, de modo que eventual embaraço de acesso ao referido processo administrativo decorreu, em tese, de sua própria conduta indiligente, não albergada pela justa causa preconizada no dispositivo legal precitado;

II - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) O Responsável/Peticionante, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, e demais responsáveis qualificados nos autos em epígrafe, Senhores **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, e **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44;

b) O interessado, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.198.249-**;

c) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, na esteira do que foi aquilatado na Decisão Monocrática n. 119/2023-GCWCS (ID 1415580);

VIII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

[1] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 799/14)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-e: 01628/22 – TCE/RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial
ASSUNTO: Monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00087/21 – Processo nº 06469/17.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM
RESPONSÁVEIS: **Nilton Caetano de Souza** – ex-Prefeito Municipal
 CPF nº ***.556.652-**
Ronaldo Beserra da Silva – Controlador-Geral do Município
 CPF nº ***.528.314-**
Weliton Pereira Campos – ex-Presidente do IPRAM
 CPF nº ***.646.905-**
Fabiana Barbosa Habitzreuter – Contadora do IPRAM
 CPF nº ***.285.102-**
Vilson Ribeiro Emerich – atual Presidente do IPRAM
 CPF nº ***.188.572-**
Cleanderson do Nascimento Lucas – Controlador Interno do IPRAM
 CPF nº ***.072.722-**

ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0082/2023/GCFC/S/TCE-RO

AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo em vista que o processo de acompanhamento atingiu o seu desiderato e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas pela Corte de Contas, seu arquivamento é medida que se impõe.

Trata-se de análise do cumprimento das medidas realizadas no Plano de Ação^[1], conforme determina o item III do Acórdão APL-TC 00087/21, referente ao Processo nº 06469/17^[2], apresentado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste (IPRAM), exercício de 2016, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00486/17, referente ao Processo nº 00993/17^[3].

2. Após toda a instrução processual, contida no Processo nº 00993/17, o Plenário desse Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00486/17, expediu uma série de determinações, dentre as quais, a elaboração de um Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), bem como a autuação de processo específico de monitoramento (item IV).

3. Foi nesse contexto que, na data de 27.11.2017, foram autuados os autos de nº 6469/17, categorizado como Auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00486/2017 (Proc. nº 00993/17).

4. O Plano de Ação^[4] foi apresentado e homologado naqueles autos, por meio do Acórdão APL-TC 00087/21 (ID=1236504). Essa decisão determinou, conforme o item III, que os Senhores Wilson Ribeiro Emerich, atual Presidente do IPRAM e Cleanderson do Nascimento Lucas, Controlador Interno do IPRAM, ou seus substitutos, apresentassem um relatório de execução do plano de ação a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento para ser posteriormente analisado pela Secretaria Geral de Controle Externo, para fins de planejamento de futuras inspeções ou auditorias na Municipalidade, caso se mostrarem necessárias.

5. Além disso, o item IV do Acórdão APL-TC 00087/21 determinou que a documentação apresentada fosse autuada em um processo específico de monitoramento e, após sua autuação, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das ações executadas em confronto com o Plano de Ação homologado.

6. Com base na documentação apresentada (ID=1236519), notadamente o Plano de Ação (ID=1373962) e os relatórios da entidade (ID=1373963), o presente processo foi autuado e encaminhado ao Corpo Instrutivo para análise do cumprimento da decisão. O Relatório Técnico (ID=1373978) concluiu que o item III do Acórdão APL-TC 00087/21, relacionado ao Processo nº 06469/17, foi atendido, uma vez que a atual gestão elaborou e implementou satisfatoriamente o Plano de Ação, que abrange as ações e atividades necessárias para alcançar o 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015).

7. Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 00096/2023-GPETV^[5], concordou com a unidade técnica para considerar integralmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00087/21, referente ao Processo nº 06469/17, em razão da elaboração e apresentação do Plano de Ação pelos jurisdicionados, nos termos decididos por este Tribunal de Contas.

É o relatório.

8. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00087/21, relacionado ao Processo nº 06469/17.
9. Nesta etapa, realiza-se a análise da execução do Plano de Ação, apresentado e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00087/21, referente ao processo 06469/17. Essa análise consiste em confrontar as informações fornecidas pelos Senhores Vilson Ribeiro Emerich, atual Presidente do IPRAM e Cleanderson do Nascimento Lucas, Controlador Interno do IPRAM, com o Plano de Ação apresentado, a fim de verificar o cumprimento da decisão. O relatório técnico^[6] de cumprimento de decisão constatou que duas ações ainda estavam em andamento. No entanto, a Unidade Instrutiva obteve informações adicionais por meio do Portal de Transparência da entidade previdenciária, as quais comprovam o cumprimento dos requisitos exigidos no Pró-Gestão RPPS (Nível I). Essas informações embasaram a manifestação técnica pelo cumprimento da decisão.
10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0096/2023-GPETV^[7], da lavra do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, após detalhada e minuciosa análise convergiu *in totum* com a unidade técnica, no sentido de considerar integralmente cumprida a determinação contida no III do Acórdão APL-TC 00087/21.
11. Dessa forma, com base nas informações presentes neste caderno processual, e aliado à necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramentos realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento e a fundamentação técnica e ministerial, no sentido de que seja reconhecido o cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 00087/21, proferido nos autos do Processo nº 6469/17.
12. Diante do exposto, em consonância com a última manifestação técnico (ID=1373978) e com o parecer ministerial (ID=1413146), assim **DECIDO**:

I – Considerar integralmente cumprido o item III do Acórdão APL-TC 00087/21, referente ao Processo nº 06469/17, visto que a atual gestão do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM elaborou e implementou satisfatoriamente o Plano de Ação contemplando as ações e atividades para o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015);

II - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas processuais cabíveis para cumprimento da decisão, archive-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS-IX/VII.

^[1] ID=1373962.

^[2] Trata da auditoria de Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00486/2017 (Proc. nº 00993/2017).

^[3] Trata da auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

^[4] ID=932964, do Processo nº 06469/17.

^[5] ID=1413146.

^[6] ID=1373978.

^[7] ID=1413146.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1257/23 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Terezinha Alves dos Santos - CPF: ***.093.012-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0080/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora **Terezinha Alves dos Santos** - CPF: ***.093.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300022026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 442, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1397121).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1398707) demonstrando "o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1400834).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹².
6. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1397122), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 6.9.2016 (fl. 8 do ID 1398707), fazendo *jus* à aposentadoria proporcional, calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade; 27 anos e 16 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1398707).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1397122) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1398707), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Terezinha Alves dos Santos** - CPF: ***.093.012-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300022026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 442, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1397121);
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0770/23– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: **Maria Ilce dos Santos Colares** (cônjuge) - CPF: ***.475.282-**.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor - Presidente do IPAM.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0081/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão previdenciária, com paridade, concedida à **Maria Ilce dos Santos Colares** (cônjuge) [1] - CPF: ***.475.282-**, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Joaquim Colares**, falecido em 29.1.2022 [2] quando inativo [3] no cargo de Gari, classe A, referência 3, cadastro n. 125618, do quadro de pessoal do município de Porto Velho – RO, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio da Portaria n. 361/DIBEN/PRESIDENCIAIPAM, de 8.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3282, de 10.8.2022 (fl. 6 do ID 1370951), retificado por meio da Portaria n. 555/DIBEN/PRESIDENCIAIPAM, de 28.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3380, de 30.12.2022 (fl. 8 do ID 1370951), com fundamento no art. 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/12, art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea “a”, e art. 64, inciso I, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1370951).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1373411).

4. Por meio de despacho, este Relator devolveu os autos à unidade técnica para diligenciar o jurisdicionado para o envio da certidão de casamento de *de cujus* com a interessada (ID 1400284).

5. A unidade instrutiva encaminhou o ofício n. 1752003/SGCE/TCERO ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, com o fim de sanear os autos (ID 1402223). Em resposta, o jurisdicionado colacionou a certidão de casamento de Maria Ilce dos Santos Colares (interessada) e o instituidor da pensão (ID 1402228), saneando-se os autos.

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório.

FUNDAMETAÇÃO

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do falecido inativo, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado por invalidez permanente (artigo 40, §§ 1º, I, da Constituição Federal) e ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/03, conforme a Decisão n. 156/2009, 1ª Câmara (autos n. 2945/06 - ID 135626), o que gera na pensão a paridade, ante a previsão do art. 6º-A da EC n. 41/03.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora Maria Ilce dos Santos Colares (ID 1402228), restou comprovada.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 29.1.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (ID 1370951).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Maria Ilce dos Santos Colares (ID 1402228), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1373411), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, à Senhora **Maria Ilce dos Santos Colares (cônjuge)**, portadora do CPF: ***.475.282-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Joaquim Colares, falecido em 29.1.2022 quando inativo no cargo de Gari, classe A, referência 3, cadastro n. 125618, do quadro de pessoal do município de Porto Velho – RO, materializado por meio da Portaria n. 361/DIBEN/PRESIDENCIAIPAM, de 8.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3282, de 10.8.2022 (fl. 6 do ID 1370951), retificado por meio da Portaria n. 555/DIBEN/PRESIDENCIAIPAM, de 28.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3380, de 30.12.2022 (fl. 8 do ID 1370951), com fundamento no art. 40, §§1º, 2º, 6º e 7º, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/12, art. 9º, alínea “a”, art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, art. 62, inciso I, alínea “a”, e art. 64, inciso I, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1370951);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Certidão de Casamento (ID 1402228).

[2] Certidão de Óbito (ID1370951).

[3] Conforme autos n. 2945/06 (ID 135626).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0940/2023  – TCE/RO.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge.

INTERESSADO: CPF n. ***.555.066-**.

INSTITUIDORA: Ilda Camilo Rodrigues.

CPF n. ***.760.152-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge**, CPF n. ***.555.066-**, beneficiário da instituidora **Ilda Camilo Rodrigues**, CPF n. ***.760.152-**, falecida em 13.10.2020, inativa [1] no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 21750, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 6, de 7.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021 (ID=1381069) posteriormente retificado em 17.2.2022, publicado do DOE n. 39, de 3.3.2022 (ID=1381072), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada por Lei Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1394051) concluiu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0103/2023-GPETV (ID=1415226), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

Isso posto, divergindo da conclusão e da proposta da CECEX-4 (ID 1394051), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. determinado a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova a retificação do ato de pensão, inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. recomendado aos agentes públicos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, para que:

a. evitem esforços para evitar que o ato seja enviado ao Tribunal após o prazo fixado na IN 50/17-TCE/RO, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (Art. 5º, LVXXXVIII, da CRFB), podendo-se sujeitar-se a multa prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96;

b. façam constar na fundamentação dos atos de pensão vindouros o art. 23, §8º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém antes da publicação da Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, como no presente caso, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro;

4. instada a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada, que passe a observar sempre que possível nos atos de pensão vindouros, se foram consideradas as recomendações contidas no item anterior, noticiando a Relatoria, no caso de detectadas eventuais impropriedades, bem como atente-se que a fundamentação legal a ser aplicada aos proventos deve estar de acordo com o tipo de beneficiário (servidor ativo ou aposentado).

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Ilda Camilo Rodrigues**, nos termos do artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada por Lei Estadual n. 949/2017.

7. Conforme destacado pelo *Parquet* de Contas, há a necessidade de inclusão no ato concessório de pensão o §8º do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19.

8. Cumpre mencionar que o §8º do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, prevê que, aplicam às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à sua data de entrada em vigor, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

9. Ocorre que na data do fato gerador do benefício de pensão, isto é, do óbito da instituidora, em 13.10.2020, encontrava-se vigente a Emenda Constitucional n. 103, de 11.11.2019, porém ainda não havia sido adequada a legislação interna do RPPS, estando em vigência a Lei Complementar n. 432/08, que regulamentava o direito à pensão nos moldes anteriores a vigência da citada Emenda que trouxe profundas modificações na concessão deste benefício previdenciário até ser revogada pela Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021.

10. Desse modo, pelo princípio da segurança jurídica, assiste razão o MPC quando destaca que, considerando o tempo transcorrido entre o óbito da servidora, a chegada da documentação nesta Corte de Contas, e as relevantes mudanças legislativas citadas, urge determinar à autarquia previdenciária que retifique a fundamentação do ato concessório, inserindo o §8º, do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19, bem como que proceda o mesmo tratamento nos atos vindouros e análogos, quais sejam, quando o fato gerador tiver ocorrido na vigência da referida Emenda Constitucional e antes da modificação da legislação interna do RPPS, de modo a dirimir dúvidas no momento da análise de sua legalidade, para fins de registro e potenciais prejuízos ao interessado.

11. Por fim, salienta-se que o ato concessório foi publicado e passou a ter efeitos jurídicos em 11.1.2021 (ID=1381069) e somente aportou neste Tribunal em 14.4.2023, ou seja, mais de 3 (três) anos depois, descumprindo o disposto do artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

12. Diante disso, torna-se necessário alertar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias e pensões para a análise desta Corte, conforme disposto no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96^[2].

13. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas e considero indispensável determinar ao Iperon o saneamento das impropriedades detalhadas nesta Decisão.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do ato de pensão, para que conste em sua redação o §8º, do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19, tendo em vista que o fato gerador (data do óbito - 13.10.2020) ocorreu em sua vigência e antes da publicação da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021;

b) Recomendar que nas concessões futuras, a data do fato gerador seja elaborada com a fundamentação correta, a fim de dirimir dúvidas no momento da análise da legalidade para fins de registro.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 27 junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator

A-IV

[1] Aposentada com proventos integrais e paridade, conforme dispõe o Acórdão AC1-TC 00950/18 referente ao processo 01820/18.

[2] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00076/23

PROCESSO N. : 2.839/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Projeto de Enunciado Sumular.

UNIDADE : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO SUMULAR. LEGITIMIDADE DO MAGISTRADO DE CONTAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A apresentação de projeto concernente à concepção, à revisão e ao cancelamento de enunciado de Súmula da jurisprudência deste Tribunal de Contas é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 263, caput, do RI/TCE-RO, com Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012.

2. De acordo com o artigo 264, caput, do RI/TCE-RO, o projeto de enunciado sumular deverá vir acompanhado da respectiva justificativa e ser apresentado em Plenário, competindo ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator.

3. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, sendo que deverão editar enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante (art. 926, caput e § 1º, CPC c/c art. 30 da LINDB).

4. Não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de oposição, conforme disposição do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 91 do RITCE-RO, devendo o juízo prelibatório ser decidido monocraticamente, na forma do art. 89, § 2º do RITCE-RO

5. Aprovação. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de projeto de edição de enunciado sumular, formulado pelo eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, consubstanciada na seguinte tese jurídica: "Nos termos do parágrafo único do art. 31 da LC n. 154/96 c/c o art. 91 do RITCE-RO, não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de interposição" (Memorando n. 227/2022/GCESS – ID n. 1318893, p. 7), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER a presença dos requisitos de conveniência e oportunidade para a edição de súmula da matéria atinente ao não conhecimento de Embargos de Declaração opostos sem a observância do prazo legal de interposição, mediante decisão monocrática, uma vez que é dever dos Tribunais de Contas

uniformar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, editando-se, para tanto, enunciados sumulares correspondentes à sua jurisprudência, consoante normatividade inserta no art. 926, caput e § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 30 da LINDB;

II – APROVAR o projeto de enunciado sumular em anexo, por refletir a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, resumindo a tese jurídica reiteradamente adotada, conforme abaixo transcrito:

Não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de oposição, conforme disposição do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 91 do RITCE-RO, devendo o juízo prelibatório ser decidido monocraticamente, na forma do art. 89, § 2º, do RITCE-RO

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ que promova a edição, publicação e disponibilização no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, do enunciado sumular ora aprovado, com sua numeração respectiva, nos termos dos artigos 235, Parágrafo único, 277 e 280, todos do RI/TCE-RO, de tudo dando ampla divulgação;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decisum;

V – CUMPRA-SE.

SÚMULA N. XXXX/TCE-RO

Sessão Plenária: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

Data da Publicação/Fonte:

Não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de oposição, conforme disposição do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 91 do RITCE-RO, devendo o juízo prelibatório ser decidido monocraticamente, na forma do art. 89, § 2º do RITCE-RO

Fundamentação legal: Arts. 31, Parágrafo único, e 33, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c arts. 89, § 2º, 91, caput, e 95, caput, do RITCE-RO.

Precedentes: Acórdão APL TC 00257/16 (Processo n. 03803/2014/TCE-RO); DM 0062/2021-GABOPD (Processo n. 1317/2021/TCE-RO); DM 0019/2022-GCESS (Processo n. 00287/2022/TCE-RO); DM 0053/2021-GABFJFS (Processo n. 00698/2021/TCE-RO); DM 0258/2019-GCBAA (Processo n. 2526/2019/TCE-RO).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

DECISÃO Nº 34/2023-SEGESP
AUTOS: 004293/2023
INTERESSADA: ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0544470), formulado pelo servidor ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, matrícula nº 591, Assessor III, lotada na Secretaria-Geral de Administração, por meio do qual requer seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou contrato firmado com o Plano de Assistência a Saúde - UNIMED, por meio da Plural Administradora de Benefícios (ID 0544584), bem como recibo de pagamento, em que comprova o pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0544477), cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 12.6.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1114/23/TCE-RO  (apenso: 1732/22)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Castanheiras
INTERESSADO: Cícero Aparecido Godoi – CPF n. ***.469.632-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0073/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Cícero Aparecido Godoi, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1416680):

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A2. Descumprimento das metas de resultados primário e nominal;

A3. Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida;

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A6. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e acima do percentual legal e abertura de créditos especiais sem autorização legislativa;

A7. Aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério inferior ao mínimo de 70%;

A8. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com conseqüente pagamento de encargos moratórios;

A9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;

A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A11. Omissão de remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexa de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID1416680 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Cícero Aparecido Godoi, prefeito municipal no exercício de 2022, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A3. Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos demonstrativos contábeis e fiscais consistentes, providos de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, especificamente o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO), o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstrativo do Fluxo de Caixa, Inventário de Almoarifado, Inventário de Bens Móveis e Imóveis e Relatório de Avaliação Atuarial.

Nexa de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorções nos demonstrativos contábeis e fiscais, acarretando o descumprimento à Lei Complementar Federal

n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª Edição; à NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; e à Portaria STN n. 464/2018.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho daquela municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A2. Descumprimento das metas de resultados primário e nominal.

Conduta: não haver cumprido as metas dos Resultados Nominal e Primário estabelecidas na LDO de 2022.

Nexo de causalidade: ao deixar de adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança e enseja a incompatibilidade entre as metas previstas e a receita.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido).

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir que as peças complementares elaboradas para a constituição do processo das contas de governo, especificamente o Relatório do Controle Interno e o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo TCE-RO, fossem organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas de acordo com a Instrução Normativa

n. 65/2019/TCE-RO.

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para que os documentos (Relatório do Controle Interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo TCE-RO) não fossem apresentados conforme exige a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 TCE-RO e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO, em relação aos requisitos das informações e documentos que compõem a prestação de contas, e deveria ter adotado os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem as informações recusadas.

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal.

Conduta: deixar de adotar rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2022 fossem enviados tempestivamente a este Tribunal.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável em virtude de não ter instituído controles internos mínimos para garantir o envio tempestivo dos balancetes mensais, acarretou infringência do art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO; e item 1.5 do Anexo Único da Portaria

n. 19/GABPRES/22.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência dos prazos estipulados na Constituição do Estado de Rondônia para o envio dos balancetes a este Tribunal, adotando as rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

A6. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e acima do percentual legal e abertura de créditos especiais sem autorização legislativa.

Conduta: promover abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e acima do percentual legal e abertura de créditos especiais sem autorização legislativa.

Nexo de causalidade: a conduta comissiva do responsável relativa à alteração do orçamento sem observar o limite fixado pela Corte de Contas e sem submeter à autorização do Poder Legislativo acarretou a inobservância do § 8º do art. 165 da Carta Magna, arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/1964 e a LOA, que estipulou o percentual de 20%.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (comissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como ter submetido à deliberação do Legislativo a abertura de créditos adicionais e especiais.

A7. Aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério inferior ao mínimo de 70%.

Conduta: não haver aplicado o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério no exercício de 2022.

Nexo de causalidade: ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte na remuneração e valorização dos profissionais da educação, impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e assim ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter observado a legislação vigente relativa ao FUNDEB, evitando a aplicação dos recursos relativos à remuneração e valorização do magistério em percentual abaixo do mínimo legal exigido.

Ainda com relação ao FUNDEB, a Unidade Técnica Especializada apontou, também, que a Administração Municipal não teria comprovado a complementação da aplicação no FUNDEB da diferença a menor na quantia de R\$ 28.387,02, verificada entre o valor aplicado (R\$ 2.402.406,57) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 2.430.793,59), assim como não teria justificado/comprovado em 2022 a utilização dos recursos entesourados em 2021.

Nada obstante tenha havido aplicação a menor no FUNDEB no exercício anterior, é de se ressaltar que os valores constantes nesta análise diferem do quanto evidenciado pela SGCE em processo diverso. O que será objeto de análise nestes autos quando do exame de mérito. Explico:

Em consulta aos autos relativos à prestação de contas do exercício de 2021 (processo n. 1255/22/TCE-RO) constata-se que a análise técnica concluiu^[1] que efetivamente a Administração Municipal não comprovou a complementação da aplicação no FUNDEB da diferença a menor na quantia de R\$ 953.276,36, verificada entre o valor aplicado

(R\$ 3.049.418,48) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021

(R\$ 4.002.694,84), devendo o Município comprovar, até o exercício de 2023, a complementação daquela diferença aplicada a menor.

Desse modo, o gestor deverá se ater, neste momento, ao fato de não haver aplicado o mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério no exercício de 2022.

A8. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com consequente pagamento de encargos moratórios.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno para garantir o repasse tempestivo e integral do aporte financeiro para amortização do déficit atuarial e das contribuições dos segurados e patronais no exercício de 2022 daquela municipalidade.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável relativa a não providenciar o repasse integral e tempestivo ao Instituto de Previdência dos servidores municipais, revela o comprometimento da gestão previdenciária e as deficiências do sistema de controle interno.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir a integralidade e a tempestividade dos repasses e zelar para garantir os recursos previdenciários e, ainda, a preservação do patrimônio do Município ao não dispender recursos com pagamento de juros.

A9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Conduta: deixar de adotar medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável pela jurisprudência da Corte (20%).

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável levou ao controle e arrecadação deficientes dos créditos da dívida ativa, infringindo o art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento dos Acórdãos APL-TC 00157/22, 00349/21 e 00320/18 e das DMs 0142/2022-GCJEPPM, 0096/2022-GCJEPPM e 0115/2022-GCJEPPM.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A11. Omissão de remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.

Conduta: não haver encaminhado à esta Corte de Contas a Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.

Nexo de causalidade: ao deixar de encaminhar à esta Corte de Contas a Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022, pode causar prejuízo à análise da estimativa de receitas, na qual se baseia toda a elaboração do orçamento para o próximo exercício.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o responsável deveria ter observado a legislação vigente relativa à Projeção de Receita, evitando prejuízo à análise da estimativa de receitas.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito no exercício de 2022^[2], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1416680, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos.

a) infringência aos arts. 85, 89, 101, 103, 104 e 105, da Lei Federal

n. 4.320/1964; Parte II, Item 2 e Parte V, itens 3, 4 e 6 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MASP), 9ª Edição; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; e art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria STN n. 464/2018, em razão da falta de integridade em contas registradas no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstrativo do Fluxo de Caixa, Inventário de Almoxarifado, Inventário de Bens Móveis e Imóveis e Relatório de Avaliação Atuarial, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 11416680) e a seguir demonstrado:

a.1) ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante nos Balanços Financeiro e Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro						
Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro
Caixa e Equivalente de Caixa	10.746.965,34	=	Caixa e Equivalente de Caixa	10.665.355,71	=	Caixa e Equivalente de Caixa
Total	10.746.965,34	=	Total	10.665.355,71	=	Total
Resultado da avaliação: Distorção			Distorção ==>			-81.609,63

Fonte: Balanço Financeiro (ID 1390240); Balanço Patrimonial (ID 1390241); e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1390243).

a.2) ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Almoxarifado, apresentando distorção:

Tabela - Saldo da conta almoxarifado X Inventário

Saldo da conta Almoxarifado no BP		=	Inventário	
= Almoxarifado	713.827,32	=	Saldo total inventário almoxarifado	480.993,39
= Total	713.827,32	=	Total	480.993,39
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 232.833,93

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1390241) e Inventário de Almoxarifado (ID 1409621).

a.3) ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando distorção:

Tabela - Saldo do conta imobilizado X Inventário

Saldo da conta Imobilizado no BP		=	Inventário	
= Imobilizado	21.090.725,63	=	Valor total do inventário bens móveis	10.338.939,94
		=	Valor total do inventário bens imóveis	2.956.143,82
= Total	21.090.725,63	=	Total	13.295.083,76
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 7.795.641,87

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1390241) e Inventário de Bens Móveis (ID 1409625) e Imóveis (ID 1409629).

a.4) superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa:

Tabela. Avaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial

Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (b):	10.881.880,80
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (a):	10.746.965,34
Distorção (c) = (a - b)	134.915,46

Fonte: Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (ID 1410370) e Balanço Patrimonial (ID 1390241).

a.5) superavaliação do saldo das contas "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo":

Tabela. Avaliação de investimentos e apl. temp. e de investimentos no Balanço Patrimonial

Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (a):	19.332.759,75
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial (b):	5.983.035,54
Saldo de "Aplicações Temporárias a Longo Prazo" dentro de "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial (c):	13.338.165,94
Distorção (d) = (a - b - c)	11.558,27

Fonte: Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (ID 1410370) e Balanço Patrimonial (ID 1390241).

a.6) distorção entre o valor registrado no Balanço Patrimonial como provisões matemáticas previdenciárias e o relatado no relatório de avaliação atuarial:

Tabela. Avaliação do registro das provisões matemáticas previdenciárias

1. Qual a data-base do Relatório de Avaliação Atuarial?	31/12/2022
2. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP no Relatório de Avaliação Atuarial referente a data base de 31/12/2022?	40.080.846,00
3. Qual o valor das Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP (consolidação) no Balanço Patrimonial?	24.451.305,84
4. Valor da diferença (2 - 3)	15.629.540,16
Avaliação	Distorção

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1390241); Relatório de Avaliação Atuarial de 31.12.2022 (ID 1390249).

A2. Descumprimento das metas dos resultados primário e nominal.

b) infringência aos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 2º da Lei Municipal n. 991/2021 (LDO/2022) e com o item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª Edição, em razão do não cumprimento das metas dos Resultados Nominal e Primário, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico (ID 11416680) e a seguir demonstrado:

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	25.550.311,77
2. Total das Despesa Primárias	28.150.961,08
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-2.600.649,31
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	0,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Juros Nominais	1.287.282,59
6. Resultado Nominal Apurado (3+5)	-1.313.366,72
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	0,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: RREO Simplificado – 6º bimestre (processo 1732/22. ID 1388811).

A3. Inconsistência nos valores atinentes à Receita Corrente Líquida.

c) infringência ao art. 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 12, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da divergência no montante de R\$ 94.382,85, referente a Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico (ID 11416680) e a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da RCL

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
1. Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	11.001.336,05	10.906.953,30	94.382,75
2. Cota-Parte do ITR	161.747,91	161.747,91	-
3. Transferências de recursos do FUNDEB	3.789.781,63	3.789.781,53	0,10
4. Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.990.423,96	7.990.423,96	-
5. Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	27.920,08	27.920,08	-
Avaliação (Se D58=0, conformidade)	Distorção	94.382,85	

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (Anexo 3 do RREO 6º bimestre, ID 1388811 – Processo n. 01732/22 - Gestão Fiscal) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

d) infringência aos arts. 6º, inciso V e 7º, inciso III da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o Relatório do Controle Interno e o Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas quando do exame das contas referentes aos exercícios anteriores não terem sido apresentados conforme exige a norma, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 11416680 e a seguir descrito:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Relatório não aborda/avalia: a) cumprimento das metas de resultados primário e nominal b) liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do RPPS e as demais dívidas, conforme exame da triagem inicial ID 1391325. Avaliação incompleta acerca do cumprimento, ou não, das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das cotas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores (págs. 20/23, ID 1390254). No relato do controle interno, a respeito de várias determinações, apenas consta a transcrição e o destaque nas palavras situação e apresentação, com ausência da respectiva avaliação. Essa situação evidencia descumprimento ao inciso V do art. 6º da IN 65/2019-TCE-RO.
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	Descrição incompleta acerca das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações sobre as prestações de contas de exercícios anteriores (págs. 9/11, ID 1390257) No referido relatório, a a respeito de várias determinações, apenas consta a transcrição e o destaque nas palavras situação e apresentação, com ausência da descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações. Essa situação evidencia descumprimento ao inciso III do art. 7º da IN 65/2019-TCE-RO.

Fonte: Análise dos relatórios do controle interno (ID 1309254) e das providências adotadas (ID 1309257).

A5. Intempestividade na remessa de balancete mensal.

e) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual; art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO e item 1.5 do Anexo Único da Portaria n. 19/GABPRES/22, em razão do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2022, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao

ID 11416680;

A6. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e acima do percentual legal e abertura de créditos especiais sem autorização legislativa.

f) infringência ao art. 165, § 8º da Constituição Federal c/c os arts. 41 e 42 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 9º da Lei Municipal n. 1.004/2021 (LOA), em razão da abertura de créditos adicionais diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito) acima do percentual legal (20%), uma vez que atingiram o percentual de 31,75% e pela abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decreto do Executivo, quando a LOA permite por meio de autorização legislativa, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID 11416680;

Constatou-se, ainda, que a abertura de créditos especiais, no montante de

R\$ 1.000.000,00 com base na LOA, sem autorização legislativa, em infringência ao art. 165, § 8º da Constituição Federal;

A7. Aplicação das receitas do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério inferior ao mínimo de 70%.

g) infringência ao art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, arts. 25 e 26, da Lei Federal n. 14.113/2020 e arts. 18, § 1º e 20, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, em razão da aplicação na Remuneração e Valorização do Magistério, no exercício de 2022, do percentual de 67,54% do total de recursos do FUNDEB disponíveis para utilização, não cumprindo com a aplicação mínima dos recursos (70%), conforme relatado no achado A7 do relatório técnico (ID 11416680) e a seguir demonstrado:

Tabela. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (RS)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		4.047.606,49	100%
1.1. Principal	Linha 6.1.1, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	3.918.694,01	
1.2. Aplicações Financeiras	Linha 6.1.2, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim	128.912,48	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	Linha 6.2 e 6.3, coluna "b", anexo 8 do RREO do 6º bim		
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)		4.047.606,49	100%
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados		785.567,68	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim	255.435,11	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim	530.132,57	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)		4.833.174,17	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)		2.733.776,94	67,54%
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	Linha 13, coluna "f", anexo 8 do RREO do 6º bim	2.719.872,20	
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70% e pagas até o final do 1º quadrimestre de 2023	Tabela apuração dos restos a pagar	13.904,74	0,34
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)		Não cumprido	

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1390935) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 (ID 1388811 – Processo n. 01732/22 - Gestão Fiscal).

A8. Repasse parcial e intempestivo de contribuições previdenciárias, com conseqüente pagamento de encargos moratórios.

h) infringência ao art. 40, § 22, incisos IV e VI da Constituição Federal c/c o

art. 1º, incisos VII e VIII da Lei Federal n. 9.717/1998; e art. 1º §§ 1º e 2º e art. 6º, inciso II, da Portaria 464/2018, em razão de a administração municipal (i) ter efetuado repasse parcial do aporte financeiro para amortização do déficit atuarial e das contribuições dos segurados e patronais no exercício de 2022; (ii) ter efetuado repasse intempestivo das contribuições dos segurados e patronais; e (iii) por ter efetuado pagamentos de encargos moratórios, conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID 11416680;

A9. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

i) infringência ao art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o

art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2022 o percentual de arrecadação de apenas 2,18% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A9 do relatório técnico acostado ao ID 11416680 e a seguir demonstrado:

Tabela. Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Administrativas 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	369.871,36	233.184,33	37.965,94	49.722,95	515.366,80	
Dívida Ativa Não Tributária	1.438.106,33	313.854,82	1.388,68	-	1.750.572,47	
TOTAL	1.807.977,69	547.039,15	39.354,62	49.722,95	2.265.939,27	2,18

Fonte: Balanço Patrimonial 2022 (ID 1390241) e Notas Explicativas (ID 1390253).

A10. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

j) infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: itens V e VI, do Acórdão APL-TC 00157/22 (processo n. 0114/21/TCE-RO); itens "b", "c", "d", "e" e "f", do Acórdão APL-TC 00349/21 (processo n. 0960/21/TCE-RO); item II, subitens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 12, do Acórdão APL-TC 00320/18 (processo n. 2458/17/TCE-RO); itens II e III da DM 0142/2022-GCJEPPM (processo n. 1833/22/TCE-RO), item II da DM 0096/2022-GCJEPPM (processo n. 0878/22/TCE-RO), itens II e III da DM 0115/2022-GCJEPPM (processo n. 1369/22/TCE-RO), conforme relatado no achado A10 do relatório técnico acostado ao ID11416680.

A11. Omissão de remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022.

k) infringência ao art. 6º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, em razão da omissão na remessa da Projeção de Receita para o orçamento do exercício financeiro de 2022, conforme relatado no achado A11 do relatório técnico acostado ao ID 11416680;

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório ID 1361953, acostado aos autos de n. 1255/22/TCE-RO.

[2] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02879/19.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/2019, referente ao Processo n. 03255/18.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru.
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº. ***.305.762-**. Ademilton Doria dos Santos - CPF nº. ***.412.822-**. Jeverson Luiz de Lima - CPF nº. ***.900.472-**. Gimael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES AO RESPONSÁVEIS.

DM 0071/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos acerca do monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19 (ID. nº 826033), originário do proc. nº. 03255/18, instaurado para verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), *nestes termos*:

(...)

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

- a) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - PMGIRS, conforme Lei Federal nº 12.305/2010;
- b) Elaborar estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração pela manutenção da forma atual ou pela escolha de outro modelo de prestação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, contemplando, no mínimo, os requisitos de custo, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vistas ao atendimento das disposições contidas na Constituição Federal, artigo 37, caput (quanto aos princípios da eficiência e da economicidade);
- c) Realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;
- d) Elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;
- e) Realizar avaliação da utilização do trabalho cooperativo na diminuição dos custos da destinação final dos resíduos sólidos urbanos - RSU, considerando a quantidade, o tipo de resíduo coletado e o que deixaria de ser despejado no lixão atualmente, além de projetar o quantitativo que poderia ser reciclado, expandindo-se o trabalho cooperativo, com a consequente promoção da geração de emprego e renda e a inclusão social, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 36, §1º. Tal medida deve ser precedida de oferta de capacitação técnica aos responsáveis pela elaboração do mencionado estudo, consoante prescreve a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 7º, inciso IX;
- f) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSSS para cada Unidade Hospitalar sob responsabilidade do Município, mediante instituição de Comissão para tal finalidade, que deverá ao final assinar e publicar o documento, conforme disciplina a Resolução ANVISA RDC nº 366/2004;
- g) Viabilizar condições necessárias para implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, seguindo os padrões prescritos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 306/2004 e 222/2018;
- h) Capacitar os profissionais envolvidos nos processos de segregação, acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS, consoante estabelece a ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- i) Realizar a coleta, armazenamento e disposição final de todos os resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS em local adequado, bem como em recipiente com estrutura, dimensão e cor apropriados, de acordo com as normas aplicáveis a cada grupo de resíduo produzido, e interrompa de imediato o despejo desses resíduos no lixão do município, consoante padrões estabelecidos pela ANVISA, por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC n. 306/2004 e 222/2018;
- j) Implementar medidas de monitoramento das ações exigidas nas licenças ambientais expedidas às atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental, nos moldes exigido na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015;
- k) Adequar o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM e os capacitar quanto à aplicação dos requisitos exigidos na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Resolução CONSEPA nº 07/2015, especialmente sobre atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, que forem compatíveis com seu porte e com o número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental; e
- l) Promover campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino com vistas a conscientizar a comunidade municipal acerca da necessidade de proteção do meio ambiente, obedecendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, artigo 9º, inciso XI.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Junior (CPF nº 930.305.762-72), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente elabore e faça cumprir o plano de ação indicado no item I;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Jaru, Gimael Cardoso Silva (CPF nº 791.623.042-91), ou quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

(...)

2. Os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise do novo pedido de dilação de prazo^[1], até 2 de agosto de 2023 (ID. 1369934), formulado pelo Controlador-Geral do município de Jaru, Gimael Cardoso Silva, para a conclusão e início da operacionalização do aterro sanitário objetivando atender ao Acórdão APL-TC 00178/19 (prolatado no proc. nº. 03255/18), em virtude da terceirização da disposição dos RSU até conclusão do processo de delegação dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE –, por meio da Coordenadoria Especializada no Controle de Políticas Públicas – CECEX-09 –, se manifestou favorável à concessão de um novo prazo aos jurisdicionados para que cumpram com o disposto nos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/2019, reiterados pala DM 00012/2023-GCJEPPM (ID 1350910), conforme solicitado pelo Controlador-Geral^[2] do município de Jarú, (ID. 1394648). *In verbis*;

Relatório de análise técnica.

(...)

V. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, em decorrência da análise dos documentos apresentados pela controladoria-geral do município de Jarú solicitando a dilação de prazo, os termos do item anterior, propõe-se ao Conselheiro Relator:

i. Deferir a prorrogação de prazo solicitada pela Unidade Jurisdicionada (IDs 1325559 e 1369934), considerando que o município de Jarú possui cerca de 55.738 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito) habitantes estimados, preenchendo o parâmetro previsto no art. 54 da Lei n. 12.305/2010, item III, que autoriza até 2/8/23, que os municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes, implantem os mecanismos voltados à disposição final ambientalmente adequada dos seus rejeitos;

ii. Determinar ao atual prefeito municipal de Jarú, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n.***.305.762-**, e ao Vice-Prefeito Jeverson Luiz de Lima, CPF n.***.900.472-**, ou quem os substituam na forma legal que cumpram com o disposto na DM 00012/2023-GCJEPPM (ID 1350910), itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/2019, para o fim de:

a) realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

b) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal n. 12.305/2010, artigo 10.

iii. Determinar ao senhor Gímael Cardoso Silva, CPF n. ***.623.042-**, Controlador- Geral do município, que apresente, em tópico específico do relatório anual de auditoria, a ser encaminhado a esta Corte junto com a prestação de contas anual, resumo das ações realizadas e das a serem realizadas pela municipalidade quanto à implementação do Plano de Ação e;

iv. Sobrestar os autos no Departamento do Pleno até o prazo final concedido, na forma do art. 24 da Resolução n. 228/2016, com conseqüente arquivamento ao final dos trâmites processuais necessários, caso cumpridas as deliberações proferidas.

4. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, concordou com a instrução técnica, pugnando pelo deferimento da dilação de prazo requerida (até o dia 02/08/2023), e, ainda, propôs determinação ao Controlador-Geral do município para que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, e alerta aos jurisdicionados quanto ao descumprimento às determinações. (Parecer n.º. 0097/2023-GPEPSO, ID.1412435) *Trancrevo*;

(...)

Feitas essas observações, convergindo com a propositura levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, proponho:

a) Determine-se aos Senhores **João Gonçalves Silva Júnior** – Prefeito - e **Ademilton Doria dos Santos** – Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – que, **até o dia 02 de agosto de 2023**, cumpram o teor do item I, alíneas “c” e “d” do **Acórdão APL-TC 00178/2019**, ou sejam, i) realizem a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I; e (ii) elaborarem e executem um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10.

b) Determine-se ao Senhor **Gímael Cardoso Silva** – Controlador-Geral – que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

c) Alertar os jurisdicionados que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

5. É necessário a relatar.

6. Decido.

7. Conforme relatado, por meio do o Acórdão APL-TC 00178/19 (ID. 791106), proferido no proc. nº. 03255/18, determinou-se ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú e ao Controlador-Geral uma série de ações relativas ao cumprimento da legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e

licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes), às quais, ainda restam pendentes de cumprimento as seguintes determinações:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

(...)

c) realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

(...)

8. Inicialmente registre-se os esforços empreendidos pela Administração Municipal em fazer cumprir as determinações desta Corte, conforme já destacado nas decisões anteriores, em especial a DM 0152/2022-GCJEPPM (ID. 1269487).

9. Naquela decisão destacou-se que *“a Administração Municipal esforçou-se para cumprir as determinações desta Corte, vez que é possível constatar o avanço das obras, destinação do RSU, construção de célula, sistema de tratamento de lixiviado, lagoas, sistema wetland, isolamento da área, corno verde, balança de pesagem, poços de monitoramento, prédio administrativo, poço semiartesiano, subestação de energia, plantação de gramíneas, instalação de dispositivo de drenagem da célula e recuperação da área”*.

10. O novo pedido de prorrogação de prazo se deu em virtude da terceirização da disposição dos RSU até conclusão do processo de delegação dos serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

11. Assim, sem mais delongas, convergindo com entendimento do Ministério Público de Contas, como também, considerando o cumprimento de grande parte do Acórdão APL-TC 00178/19 (ID. 791106), e em credibilidade às informações e ao pedido formulado, vejo por bem prorrogar o prazo para o cumprimento integral das determinações, destacando que a dilação de prazo é medida excepcional e as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não devem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas (que remontam a 2019), sob pena de aplicação das medidas legais.

12. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pelo senhor Gímael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**, Controlador-Geral do município de Jarú, prorrogando o prazo para que comprove o cumprimento integral dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19 (ID. 791106), reiterados pela DM 00012/2023-GCJEPPM (ID. 1350910), até 2 de agosto de 2023, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do atual Prefeito Municipal de Jarú, João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº. ***.305.762-**, e do Vice-Prefeito Jeverson Luiz de Lima, CPF nº ***.900.472-**, e o Controlador-Geral do município, Gímael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**, ou a quem os substituam na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior;

III – Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

IV – Determinar ao Senhor Gímael Cardoso Silva - CPF nº. ***.623.042-**, Controlador-Geral do município, ao a quem o substitua, que monitore as ações a serem desenvolvidas para cumprimento do plano de ação, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº. 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento deste Tribunal de Contas, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme descrito no art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item I ou aporte dos documentos relativos ao cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Ofício n. 6/CGM/2023.
 [2] IDs 1325559 e 1369934.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01024/23/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO : Possível descumprimento da determinação contida no Acórdão AC-TC 00018/23.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura).
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira– CPF nº. ***.990.452-**
ADVOGADO : Sem Advogados nos autos.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC-TC 00018/23. MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCESSAMENTO NA CATEGORIA REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA INSTRUÇÃO PRELIMINAR.

DM 0072/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP –, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura) [1], de documento intitulado de “Recomendação Ministerial nº. 01/2022/2ºPJM e Certidão SEI nº 5143/2023/PJ-ROM.”, relacionado ao procedimento 2022001010020179, versando sobre possíveis descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 0018/23 pelo Município de Rolim de Moura- ID. 1386811. *transcrevo*;

Excelentíssimo Senhor Presidente, encaminho cópia da Recomendação Ministerial n. 001/2022-2ºPJM/MPE/RO, bem como da Certidão SEI n. 5143/2023/PJ-ROM-2ºPJ **para ciência quanto ao descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 0018/23 pelo Município de Rolim de Moura.** (*Grifo nosso*)

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º [2] da Resolução nº. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID nº 1415483, fls. 0061/0069), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;

b) **seja dado ao corpo instrutivo**, desde logo, **autorização** para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

3. Segundo a SGCE, a informação **alcançou 53** (cinquenta e três) pontos no índice **RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**Matriz GUT**, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação **atingiu a pontuação de 48** (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e Portaria nº. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício. *Vejam os fundamentos do Controle Externo*:

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte e; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas, entretanto, a notícia não veio acompanhada de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle (inciso III), o que foi suprido com a consulta, realizada pela unidade técnica desta Corte junto ao provedor Licitanet e, de ao portal da transparência do Município de Rolim de Moura/RO.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

(...)

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **necessidade** de seleção para a realização de ação de controle.

26. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

27. A matéria em voga foi objeto do processo n. 00267/2022/TCE-RO, autuado a título de "Denúncia e Representação", o qual, no dia 17 de março de 2.023 foi julgado pelo Pleno desta Corte (Acórdão APL-TC n. 00018/23), que considerou procedente a denúncia, determinando, ao prefeito e ao secretário municipal de obras e serviços públicos do município de Rolim de Moura/RO, que não concedesse ou realizasse pagamentos a título de gratificação de risco de vida, sem regulamentação própria. *In verbis*:

II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, CPF nº ***.990.452-**, e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Robson Gomes de Moura, CPF n. ***.312.492-**, ou quem lhes substituam na forma legal, que **se abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida** aos servidores públicos municipais **sem a edição de norma regulamentar** apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais, além de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96. (Destacamos)

28. No *decisum*, não foi fixado prazo, nem a obrigação de informar está Corte quanto ao seu cumprimento.

29. O Acórdão APL-TC n. 00018/23-Pleno **foi publicado** no diário oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.801, de **23 de março de 2.023** (ID 1369921).

30. A notificação dos agentes públicos se deu do seguinte modo: a) foi expedido o Ofício n. 0480/23-DP-SGP (ID 1370107) para notificação do prefeito, o qual, foi entregue na sede da prefeitura de Rolim de Moura/RO (ID 1383479) e **não foi recebido em mãos próprias**; b) foi expedido o Ofício n. 0481/23-DP-SGP (ID 1370116) para notificação do secretário municipal de obras do município, o qual o recebeu por meio eletrônico (ID 1370282), ou seja, a conduta determinada passou a ser exigida, somente com a **notificação dos interessados que ocorreu em março/2.023**.

31. Buscando verificar o cumprimento do *decisum*, no qual consta determinação para o **não pagamento de adicional de risco de vida sem a regulamentação** da matéria, promovemos consulta ao portal da transparência do município de Rolim de Moura/RO, não encontrando norma pertinente.

32. Em busca de uma resposta satisfatória, contactamos o setor de controle interno da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, obtendo, de sua controladora, Senhora Aretuza Costa Leitão, mediante e-mail institucional, a informação de que a gratificação de risco de vida está prevista no estatuto dos servidores públicos municipais, lei n. 003, de 23 de junho de 2.004, a qual **não foi regulamentada** até a presente data, o que indica o descumprimento do item II do Acórdão APL-TC n. 00018/23-Pleno em face do **pagamento** de gratificação de risco de vida, depois de notificados por esta Corte (março/2.023), **sem a edição de regulamentação**, aos servidores abaixo elencados. (sic)

Adilcom Venâncio de Souza, Alexandro Chiara, Altino Quirino Roncaglia, André Lopes de Andrade, Antônio Luiz de Franca, Bruno Ferreira dos Santos, Carlos Teodoro de Oliveira, Claudinei Garcia dos Santos, Elco Clara Furtuna, Everton Cristian Vieira de Novaes, Genirson Germano da Silva, Geraldo Gonçalves, Gilson Américo, Hailton Carneiro de Oliveira, Hamilton Guedes Ferreira, Helio Moura de Assis, Iziquiel Bonazzi, Jaco Pereira de Almeida, Jean Carlos Gomes Freires, Joel Godoy, Jonas Kuhn, José Carlos Teodoro dos Santos, José da Silva (gari), José Rivaldo Chaves, Josiel Carlos de Souza, Juliano dos Santos Souza, Luciano Ribeiro Rocha, Manoel Francisco da Silva, Marcelo Fernando Romella, Mario José Moreira, Nailton Pereira Costa, Noel Antônio de Medeiros, Noel Araújo da Silva, Paulo Cesar Camargo da Silva, Rafael Vilhalva Pinto, Robson Gomes de Moura, Roni Cleiton Pereira de Araújo, Sebastião Batisda da Silva, Silvio Paulo Machado de Souza.

33. O Notificante informa na exordial (ID 1386811) que alguns servidores recebem adicional de risco de vida e outros insalubridade e, que, o seu eventual recebimento cumulativo, com base no mesmo fato gerador, estaria maculado de ilegalidade. (sic)

34. Com o intuito de verificar o pagamento concomitante e, com base no mesmo fato gerador das gratificações de risco de vida e insalubridade, o corpo instrutivo desta Corte promoveu diligências coletando fichas financeiras dos servidores que, eventualmente, poderiam estar incorrendo na ilegalidade ventilada na exordial (ID 1410259 e 260).

35. Consultando as 78 (setenta e oito) fichas financeiras colhidas junto ao Executivo municipal, concluindo que apenas 04(quatro) servidores receberam, durante o exercício de 2.023, as duas verbas remuneratórias, entretentes, **nenhum deles as recebeu de forma concomitante**, o que demonstra a inexistência de ilegalidade.

36. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade dos fatos narrados na exordial, concluímos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

5. Assim aportaram os autos neste gabinete.

6. É o necessário a relatar.

7. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

8. Como visto, a SGCE, em seu Relatório de Análise Técnica acostado ao ID nº 1415483, fls. 0061/0069, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I e II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte e; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas, entretanto, a notícia não veio acompanhada de elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle (inciso III), o que foi suprido com a consulta, realizada pela unidade técnica desta Corte junto ao provedor Licitanet e, de ao portal da transparência do Município de Rolim de Moura/RO.

(...)

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **necessidade** de seleção para a realização de ação de controle.

(...)

36. Dessa forma, ante o atingimento dos índices de seletividade e da plausibilidade da ilegalidade dos fatos narrados na exordial, concluímos pela necessidade de abertura de ação específica de controle para a análise de mérito.

(...)

9. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

10. Isso porque, como visto, "a *informação atingiu a pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT*", atingindo, assim, as pontuações mínimas na análise de seletividade, que são, respectivamente, 50 (índice RROMa) e 48 (matriz GUT).

11. Isto é, restou, a demanda, com 4 pontos a mais no índice RROMa e na matriz GUT fora atingida a pontuação mínima necessária.

12. Diante disso, deverá, o procedimento, ser processado, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

13. Como se vê, nos casos, como o presente, em que a demanda alcance a pontuação mínima de análise, deve o procedimento ser processado.

II. Delegação.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, propôs que esta relatoria, desde logo, autoriza a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito^[3], com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

15. Conforme decidi pela DM 0092/2022-GCJEPPM, nos processos de ns. 0768/19, 2789/21 e 0721/22, inclusive comunicado via SEI (4623/2022), deleguei, à SGCE, a competência para as diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR O PROCESSO. DELEGAÇÃO AO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA.

[...]

26. Postos esses fundamentos, à luz das deliberações por mim proferidas em sede dos processos n. 00768/19, 02789/21 e 00721/22 e com o intuito de suprir a exigência do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os demais processos de controle sujeitos a minha relatoria, por se tratar de providência alinhada ao princípio constitucional da razoável duração do processo, profiro a presente decisão monocrática com o fim de:

I – Delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para a realização, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 e, em especial, do art. 247, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria (em trâmite e a serem doravante constituídos), a exemplo da solicitação de informação e/ou documentação e da condução de inspeções físicas – observando, como limite material, que a diligência deve se referir à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ficando resguardada a competência decisória desse conselheiro relator;

II – Orientar que, no exercício da competência referida no item I, o titular da Unidade Técnica acautele-se quanto à adoção dos procedimentos legais e infralegais acerca da regular notificação das partes, cumulativamente observando o seguinte:

a) assinar prazo razoável e determinado para o cumprimento da diligência, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) alertar para a possibilidade de aplicação da multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte em caso de injustificado atendimento ou de descumprimento intempestivo da diligência determinada;

c) findo o prazo assinado para a diligência e caracterizado o descumprimento, sobretudo quando esse fato prejudicar a instrução, remeter os autos conclusos ao gabinete desse relator para a deliberação acerca da aplicação de multa referida no item II, “b”, dessa decisão, com informação sobre os fatos ocorridos, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores da sanção;

III – Dar ciência dessa decisão:

a) à Presidência desse Tribunal de Contas, para conhecimento e avaliação a respeito do preenchimento dos requisitos de conveniência e de oportunidade para a proposição de Projeto de Resolução ao Conselho Superior de Administração acerca da matéria;

b) à Corregedoria-Geral desse Tribunal de Contas, para conhecimento;

c) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e cumprimento, incluindo a expedição de comunicação a suas Coordenadorias de Controle Externo, a fim de que passem a observar os preceitos dessa decisão quando da instrução de seus processos;

(...)

16. Diante disso, reitero o teor da DM 0092/2022-GCJEPPM, inclusive servindo o presente como novo comunicado, para o fim que se destina, vale dizer, delegação de competência, limitada aos seus exatos termos.

17. Pelo exposto, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar (PAP) **na categoria de Representação**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [41](#), c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no cabeçalho, Aldair Júlio Pereira– CPF nº. ***.990.452-**, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, ou a quem o substitua na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor desta decisão;

III – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora de Justiça, Senhora Maira de Castro Coura Campanha, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, após, **retornar** os autos à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 27 de junho de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 00060/2023 - 2ª Promotoria de Justiça.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] ID nº 1415483, fls. 0061/0069.

[4] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00078/23

PROCESSO: 00196/22- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível irregularidade no procedimento licitatório n. 002/CPL/2022 do Processo nº 2052/2021, na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Rones Souza de Carvalho Lima - CPF n. ***.537.512-**

RESPONSÁVEIS: Arnobio Ramos - CPF nº ***.533.012-**,
Cornelio Duarte de Carvalho - CPF nº ***.946.602-**,
Erivelton Kloos - CPF n. ***.375.792-**,
Giancarlo Franco de Moraes - CPF nº ***.133.712-**,
Kleber Wilson Martins Machado - CPF nº ***.245.981-**,
Luis Aparecido Rimualdo da Silva - CPF nº ***.398.008-**,
Mauri Vidal Ribeiro - CPF nº ***.923.992-**,
Milda Pereira Essy de Souza - CPF nº ***.664.131-**,
Nilceia de Almeida Vaz - CPF nº ***.164.342-**.

ADVOGADO: Erivelton Kloos – OAB/RO nº. 6710

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se indevida a exigência, como requisito de habilitação técnica, de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, quando o objeto do certame (prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de circuito fechado de televisão) não se referir a serviços de telecomunicação, que utilizam equipamentos emissores de radiofrequência, sendo que apenas estes demandariam a necessária autorização e/ou certificação para funcionamento, tratando-se, portanto, de exigência com tendência a restringir o certame.

2. Considera-se indevida a exigência, como requisito de habilitação técnica, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacionais - PCMSO, uma vez que tais documentos não se enquadram ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e possuem o condão de inibir a participação de concorrentes na licitação, conforme precedentes do TCU.

3. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções (art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019 e Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo 01888/20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada por Rones Souza de Carvalho Lima, CPF n. xxx.537.512-xx, sem pedido de tutela de urgência, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2002, conduzido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de monitoramento e de instalação de equipamentos de segurança eletrônica, sob a forma de comodato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada por Rones Souza de Carvalho Lima, CPF n. xxx.537.512-xx, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a existência das irregularidades abaixo indicadas, de responsabilidade de Erivelton Kloos, secretário municipal de Fazenda, CPF n. ***.375.792-** Nilceia de Almeida Vaz, secretária municipal de Saúde, CPF n. ***.164.342-**; Mauri Vidal Ribeiro, secretário municipal de Educação, CPF n. ***.923.992-**; Milda Pereira Essy de Souza, secretária municipal de Trabalho e Ação Social, CPF n. ***.664.131-**; Kleber Wilson Martins Machado, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF n. ***.245.981-**; Arnobio Ramos, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. ***.533.012-** e Luis Aparecido Rimualdo da Silva, secretário municipal de Esporte e Cultura, CPF n. ***.398.008-**:

a) Exigência indevida de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2016, contida no subitem 17.6, alínea “f”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.3 do termo de referência), concernente à apresentação de licença para funcionamento de estação de radiofrequência, em afronta o art. 75-A da Resolução n. 680, de 27 de junho de 2017, c/c art. 3º, §1º, I c/c art. 30 da Lei 8.666/93 (subitem 3.1 do relatório técnico de ID=1348739);

b) Exigências indevidas de qualificação técnica no certame regido pelo edital Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2017, contidas nos subitens 17.6, alíneas “h” e “i”, do instrumento convocatório (subitens 16.5.5 e 16.5.6 do termo de referência), consistentes na apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA, ferindo preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, §1º, I c/c 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 (subitem 3.2 do relatório técnico de ID=1348739).

II – Declarar, com pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência das irregularidades destacadas no item I.

III – Deixar de aplicar sanção aos responsáveis indicados no item I, pois não foi verificada a existência de prejuízo ao erário, bem como não restou evidenciada má-fé em suas condutas e nem mesmo as suas atuações com culpa grave, ou seja, não se tratou de uma omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, a teor do que dispõe o art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

IV - Determinar ao Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ao Senhor Giancarlo Franco de Moraes, CPF n. ***.133.712-**, pregoeiro, ou quem vier a substituí-los, que procedam à anulação do Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, e, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a comprovação do ato junto à Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais.

V – Determinar aos Senhores Erivelton Kloos, secretário municipal de Fazenda, CPF n. ***.375.792-**, Nilceia de Almeida Vaz, secretária municipal de Saúde, CPF n. ***.164.342-**; Mauri Vidal Ribeiro, secretário municipal de Educação, CPF n. ***.923.992-**; Milda Pereira Essy de Souza, secretária municipal de Trabalho e Ação Social, CPF n. ***.664.131-**; Kleber Wilson Martins Machado, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF n. ***.245.981-**; Arnobio Ramos, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF n. ***.533.012-** e Luis Aparecido Rimualdo da Silva, secretário municipal de Esporte e Cultura, CPF n. ***.398.008-**, ou quem vier lhes substituir, estricta observância aos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, quando da elaboração de futuros termos de referência, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Alertar o Senhor Ernandes de Oliveira Rocha, assessor jurídico do município de São Miguel do Guaporé, CPF n. ***.763.262-**, ou quem vier a lhe substituir, sobre sua responsabilidade na aprovação de minutas de edital de licitação, quando atua sob o abrigo do art. 38, § 1º, da Lei 8.666/93, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos Acórdãos 1695/2018-TCU-Plenário e Mandado de Segurança (MS) 24.073/DF.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis contidos nos itens IV, V e VI, ou quem os substituam, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas neste acórdão.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos demais responsáveis, interessados e advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>.

IX - Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste acórdão, na forma regimental.

X – Apresentada a documentação requerida no item IV deste acórdão, arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Edison de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02891/20 (PACED)
INTERESSADOS: Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto
ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00433/20, proferido no Processo (principal) nº 02559/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0365/2023-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 17 da IN 69/20, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo. Logo, constatado o pagamento parcial do débito, inviável o reconhecimento do adimplemento da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto** dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00433/20^[1], prolatado no Processo nº 02559/18, relativamente à cominação de débitos, nos valores históricos de R\$31.639,50 e R\$24.842,24 (**Certidão de responsabilização nº 0367/20 e nº 00368/20**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0273/2023-DEAD – ID nº 1418338) anuncia que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 275/SEMGOV/2023 e Anexos (IDs 1414496 a 1414498), em que o Advogado-Geral do Município de Presidente Médici informa que os parcelamentos firmados com os Senhores Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto, relativamente aos itens II e III do Acórdão AC2- TC 00433/20, prolatado no Processo n. 02559/18, se encontram com os pagamentos em dia e finalizado, respectivamente.

Todavia, analisando os relatórios fiscais apresentados pelo Município, verificamos que os parcelamentos tiveram todas as suas parcelas pagas (IDs 1414497 e 1414498), no entanto, não foram observadas as normas contidas na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, em especial no que diz respeito à forma de atualização dos valores, restando em ambos os parcelamentos um saldo devedor a ser recolhido, nos termos da Análise de Recolhimento elaborada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, juntada sob o ID 1416549.

Por oportuno, esclarecemos que este Departamento deixou de expedir Ofício ao Ministério Público de Contas – MPC, cientificando acerca da omissão do Município de Presidente Médici em prestar informações atualizadas sobre as medidas de cobranças acerca dos débitos de itens II e III do Acórdão AC2-TC 00433/20, em cumprimento à Decisão DM- 00343/23-GP (ID 1412086), tendo em vista a nova documentação ofertada pelo Município de Presidente Médici.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica das referidas documentações, conforme relatório acostado sob o ID 1416549, ocasião em que verificou a existência de saldos remanescentes no importe de R\$ 16.461,00 e R\$ 12.597,00, razão pela qual opinou pela negativa de expedição de quitações. Eis a conclusão consignada na aludida manifestação:

(...) Certificado a liquidação por parte do município de Presidente Médici, necessário, pois, verificação quanto ao cumprimento da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, de imediato, observo, pois, o não cumprimento dos artigos 11 e 11-A, c/c artigo 57 caput, do modus para atualização de valores, razão pela qual, passo pois, a realizar os cálculos para data da pactuação, tendo como referencial a data mês de abril/2017 e o valor histórico constante no Acórdão AC2-TC 00433/20 e data final novembro/2020, mês anterior a pactuação, ocasião em que foi possível aferir a existência de saldo devedor de R\$ 16.461,00 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais) e R\$ 12.597,00 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais), em relação aos Senhores Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto, respectivamente, consoante demonstrado nas tabelas 2 e 3, razão pela qual opinamos pela negativa de expedição de quitação dos débitos em favor dos referidos Senhores em relação aos itens II e III do AC2-TC 00433/20.

Tabela 2 – Atualização de Valores – Ivair Minoru Ikeziri

Valor Originário	Data Fato Gerador	Atualização Monetária	Juros de Mora	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo Devedor
R\$ 31.639,50	30/04/2017	R\$36.132,40	R\$ 15.898,26	R\$ 52.030,66	R\$ 35.569,66	R\$ 16.461,00

Fonte: Valor Originário e Data do Fato Gerador – item II do Acórdão AC2-TC 00433/20 – Crédito ID 1414497 – fls.01/ 03

Memória de cálculo: **Atualização Monetária**, calculado na forma da variação da UPF/RO, considerando valor da UPF/RO no exercício de 2017 – R\$ 65,21 e o valor da UPF/RO no exercício de 2020 – R\$ 74,47, consiste na conversão do valor em reais para o quantitativo de UPF/RO, posterior multiplicação do valor da nova UPF/RO - (R\$ 31.639,50/R\$ 65,21 => UPF/RO 485,19); UPF/RO 485,19 * R\$ 74,47 = > R\$ 36.132,40;
Cálculo dos Juros, 1% a.m, considerando o período de abr/2017 a Nov/20 mês anterior ao parcelamento - 44 meses 0,44% - R\$ 36.132,40 * 0,44% => R\$ 15.898,26
Valor Atualizado, equivalente a soma da atualização monetária e cálculos dos juros (R\$ 36.132,40+R\$ 15.898,26 => R\$52.030,66).
 Cálculo disponível no link <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>, acesso realizado em 21/06/23-às 11:00H

Tabela 3 – Atualização de Valores – Montano Paulo Di Benedetto

Valor Originário	Data Fato Gerador	Atualização Monetária	Juros de Mora	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo Devedor
R\$ 24.482,24	30/04/2017	R\$28.369,91	R\$ 12.482,76	R\$ 40.852,67	R\$ 28.255,67	R\$ 12.597,00

Fonte: Valor Originário e Data do Fato Gerador – item III do Acórdão AC2-TC 00433/20 – Crédito ID 1414498 – fls. 03

Memória de cálculo: **Atualização Monetária**, calculado na forma da variação da UPF/RO, considerando valor da UPF/RO no exercício de 2017 – R\$ 65,21 e o valor da UPF/RO no exercício de 2020 – R\$ 74,47, consiste na conversão do valor em reais para o quantitativo de UPF/RO, posterior multiplicação do valor da nova UPF/RO - (R\$ 24.482,24/R\$ 65,21 => UPF/RO 380,96); UPF/RO 380,96 * R\$ 74,47 = > R\$ 28.369,91;
Cálculo dos Juros, 1% a.m, considerando o período de abr/2017 a Nov/20 mês anterior ao parcelamento - 44 meses 0,44% - R\$ 28.369,91 * 0,44% => R\$ 12.482,76
Valor Atualizado, equivalente a soma da atualização monetária e cálculos dos juros (R\$ 28.369,91+R\$ 12.482,76 => R\$40.852,67).
 Cálculo disponível no link <https://tce.ro.br/atualizacao-debito>, acesso realizado em 21/06/23-às 11:00H

4. É o relatório. Decido.

5. Pois bem. Com razão o corpo técnico, pois restou comprovado que os pagamentos efetivados pelos interessados, nos valores de R\$35.569,66 e R\$28.255,67, não satisfazem por completo os débitos imputados pelos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00433/20 (atualmente, no importe de R\$12.597,00 e R\$16.461,00), o que reclama complementação.

6. No caso em análise, o recolhimento dos valores supramencionados levou em consideração apenas os valores históricos dos créditos, desprezando, a necessária atualização monetária dos juros de mora, deixando, assim, de cumprir o disposto no caput do art. 11 da IN 69/2020.

7. Logo, o reconhecimento do adimplemento das obrigações, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento dos valores remanescentes (R\$ 12.597,00 e R\$ 16.461,00), conforme esclareceu o órgão instrutivo, nos termos do art. 17, I, a da IN 69/2020/TCE-RO.

8. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir a expedição de quitação em favor de **Ivair Minoru Ikeziri e Montano Paulo Di Benedetto**, relativamente aos débitos imputados pelos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00433/20, prolatado no processo (principal) nº 02559/18, tendo em vista a ausência de comprovação do seu adimplemento integral, consoante art. 17, I, “a”, da IN 69/20/TCE-RO;

II – Determinar ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município de Presidente Médici, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostada sob o ID 1417144.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] ID 956252.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02606/20 (PACED)

INTERESSADO: Mário Alves da Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº APL-TC 00023/20, proferido no Processo (principal) nº 02077/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0368/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mário Alves da Costa**, do item V do Acórdão nº APL-TC 00023/20^[1], prolatado no Processo nº 02077/18, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0276/2023-DEAD - ID nº 1419216, comunica que:
Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20170100200014, referente à CDA n. 20200200471363, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1418108.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado (ID 1418108), razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mário Alves da Costa**, quanto à multa cominada no item **V do Acórdão APL-TC 00023/20**, exarado no processo (principal) nº 02077/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1418864.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 941404.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 001577/18 (PACED)
INTERESSADO: Osvaldo Aparecido de Castro
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00054/18, proferido no processo (principal) nº 01102/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0370/2023-GP

INAÇÃO QUANTO AO AJUIZAMENTO DA COBRANÇA DA MULTA COMINADA POR PARTE DO ENTE CREDOR. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora **Osvaldo Aparecido de Castro**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00054/18^[1], prolatado no Processo (principal) nº 01102/08, relativamente à imputação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0278/2023-DEAD (ID nº 1419245), aduziu o que se segue:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Chupunguaia, que, pelo não cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 182/2014-Pleno, cominou multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00054/18, transitado em julgado em 04.04.2018, conforme Certidão do ID 633727.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", este Departamento procedeu ao redirecionamento da multa cominada a Osvaldo Aparecido de Castro, cominada no item III do APL-TC 00054/18, ao Município de Chupinguaia.

Foram expedidos os Ofícios n. 2409 e 2410/2022-DEAD (1339169, 1339185, 1339197 e 1339198) à Procuradoria e à Prefeitura do Município, encaminhando as informações necessárias à cobrança da multa. Decorrido o prazo sem resposta, e considerando a possibilidade de prescrição da dívida, foram expedidos os Ofícios n. 0933 e 0934/23-DEAD (1388492, 1388497, 1391609 e 1391612).

Assim, diante da ausência de resposta da Procuradoria acerca das medidas de cobrança adotadas, e considerando que o acórdão que cominou as multas transitou em julgado em 04.04.2018, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. Apesar de constatar nos autos o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00054/18, restou evidenciada a omissão injustificada por parte do ente credor, no caso posto.
5. Todavia, não convém insistir na cobrança do item III (multa) do Acórdão nº APL-TC 00054/18, diante da chance real de insucesso da medida, como bem pontuou o DEAD.
6. Isso porque, do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00054/18 (04/04/2018) até a presente data, depreende-se o transcurso do prazo de 05 (cinco) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativamente à multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), razão pela qual deve-se reconhecer a prescrição, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899), o que desautoriza este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.
7. Nesse sentido, o PACED nº 06860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 06120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).
8. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Osvaldo Aparecido de Castro**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº APL-TC 00054/18**, exarado no Processo (principal) nº 01102/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista a inação por parte do ente credor quanto à adoção das medidas de cobrança para a perseguição desses créditos.
9. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Municipal de Chupinguaia, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1419123.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] ID 573881.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03485/18 (PACED)
 INTERESSADO: José Aparecido Limeira da Silva
 ASSUNTO: PACED - multa do item III.6 do Acórdão APL-TC 0358/18, proferido no processo (principal) nº 04356/18
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0367/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Aparecido Limeira da Silva**, do item III.6 do Acórdão APL-TC 0358/18, prolatado no processo (principal) nº 04356/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0277/2023-DEAD – ID nº 1419238, comunicou o que se segue:

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia à execução fiscal n. 7000875-90.2022.8.22.0000 para cobrança da multa cominada no item III.6 do Acórdão APL-TC 0358/18, em desfavor do Senhor José Aparecido Limeira da Silva, verificamos a sentença juntada sob o ID 1417087, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, bem como decretou a extinção do processo, com espeque no artigo 1º de Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 924, II do Código de Processo Civil – CPC.

Em análise técnica acostada sob o ID 1418897, o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opina pela quitação da multa cominada no item III.6 do Acórdão APL-TC 0358/18, referente à Certidão de Responsabilização n. 00532/22, em favor do Senhor José Aparecido Limeira da Silva, tendo em vista o valor informado pelo documento juntado sob o ID 1418159.

3. Por meio do relatório acostado sob o ID 1418897, foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, cuja conclusão foi no sentido da expedição da “*quitação do débito (multa) do item III.6 do Acórdão APL-TC 0358/18 em favor do Senhor JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA*”.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, nos autos de Execução Fiscal nº 7000875-90.2022.8.22.0000 (pagamento)^[1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Aparecido Limeira da Silva**, quanto à multa cominada no **item III.6 do Acórdão APL-TC 0358/18**, exarado no processo (principal) nº 04356/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGM de Cacoal, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1417106.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula nº 450

^[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 18/01/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004338/2023
INTERESSADA: Leilcia Barbosa Pereira Carvalho
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0371/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, matrícula nº 246, Chefe de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente ao 5º quinquênio de 2015/2020 - considerando o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 -, a ser usufruído no período de 04/09/2023 a 02/12/2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento. (IDs 0545164).

2. O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do Despacho nº 0545184/2023/GCSFJFS, informou que “o reduzido capital humano disponível nesta relatoria em contrapartida aos prazos/metras auferidos pela Corregedoria desta Corte e pela Atricon; segundo, a distribuição das relatorias aos

Conselheiros Substitutos das Unidades Administrativas desta Corte; terceiro, em razão da Pandemia (COVID 19), foi estabelecido novo parâmetro para o regime de trabalho extraordinário - o Teletrabalho -, o qual torna-se imprescindível a atuação direta da chefia de gabinete no controle das atividades e prazos", razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, asseverou que, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX". Assim, "na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022".

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que "para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio" os períodos de 29.5.2015 a 27.5.2020 (4 anos, 11 meses e 29 dias), bem como o período de 1º.1.2022 a 2.1.2022 (1 dia), conforme Instrução Processual nº344/2023-SEGESP ID 0546067.

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 429/2023/DIAP (ID 0550010), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0550236/2023/SGA, declarou "que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício."

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

9. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Dito isto, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0550236), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (0546067), o servidor laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 29.5.1995 a 12.6.2023 (Data do requerimento), um total de 28 anos e 11 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 29.5.1995 a 28.5.2000

Processo nº 02046/2000

Situação: Converteu 1 (um) mês da licença em pecúnia conforme Processo n. 4254/2010 e 2 (dois) meses conforme Processo n. 4089/2011

b) 2º e 3º Quinquênios – Períodos Aquisitivos de Período de 29.5.2000 a 28.5.2010

Processo: 02961/2010.

Situação: Converteu 3 (três) meses da licença em pecúnia conforme Processo 4542/2012 e 3 (três) meses conforme Processo n. 3957/2013.

c) 4º Quinquênio – Período Aquisitivo de 29.5.2010 a 28.5.2015

Processo: 02299/2015

Situação: Converteu 3 meses em pecúnia, tendo sido paga nos meses de julho, agosto e setembro de 2015

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 29.5.2015 a 28.5.2020 corresponde ao 5º quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada, servidora cedida, tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação do e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (ID 0545184).

16. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

(...)

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

18. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 29.5.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 2.1.2022 (quinto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0550236).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (período de 29.5.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 2.1.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Leilcia Barbosa Pereira Carvalho tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e dos arts. 11 e 13, §2º, da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2518/2022

INTERESSADA: Ana Lúcia Ferreira da Rocha

ASSUNTO: Requerimento de nova autorização de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0366/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. A servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 259, lotada no Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento – D2aC-SPJ, requer a “AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE CUMPRIMENTO DO REGIME DE TELETRABALHO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA”, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Campina Grande/PB, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0542861).
2. Em suas razões, a demandante esclarece que, por força da Decisão Monocrática nº 309/2022-GP (doc. 0423388), exercia suas atividades funcionais em teletrabalho ordinário fora do estado, em razão da necessidade de auxiliar sua mãe (idosa e doente). Contudo, após o óbito de sua genitora, retornou a esta capital.
3. Argumenta que “no Estado da Paraíba, [perdeu] perdi [seus] meus pais, mas [possui] tenho filha, netos, irmãos, sobrinhos e o ambiente familiar que lá [deixou] deixei. E essa distância deles recentemente tem [lhe] me deixado entristecida e sem ânimo. Afinal, passar o que passamos nesses últimos 3 anos juntos, como enfrentar a pandemia, a doença e o falecimento de [sua] minha mãe, não foi e não está sendo fácil. E, nesse momento, morar tão longe das [suas] minhas raízes, sem o apoio familiar [...], tem [lhe] me deixado pensativa no que vale à pena, de verdade, nessa vida”. Assim, “sentindo a necessidade emocional de ficar perto dos familiares que [lhe] me restam”, a servidora “gostaria de poder permanecer em teletrabalho em [sua] minha cidade natal - Campina Grande/PB”
4. Informa também que já adquiriu “o direito à aposentadoria voluntária”, fazendo parte da “lista dos servidores que serão beneficiados pelo Programa de Aposentadoria Incentivada”. Dessa forma, solicita “continuar com o teletrabalho até que se efetive a referida aposentadoria”.
5. A Diretora do Departamento da 2ª Câmara – D2aC-SPJ se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, conforme Memorando nº 133/2023/D2AC-SPJ (doc. 0545058).
6. Ato contínuo, a Secretária-Geral de Processamento e Julgamento corroborou o posicionamento da Diretora do Departamento da 2ª Câmara – D2aC-SPJ, por intermédio do Memorando nº 83/2023/SPJ (doc. 0545143).
7. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0545549), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual nº 0547176/2023/DISDEP – doc. 0547176).
8. É o relatório. Decido.
9. Pois bem. De fato, por meio da Decisão Monocrática nº 309/2022-GP (doc. 0423388), esta Presidência autorizou a servidora “Ana Lúcia Ferreira da Rocha a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Campina Grande/PR, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO”, para que ela pudesse auxiliar sua genitora idosa e enferma.
10. Decorrido o prazo da referida autorização, pretende a servidora, com base em novo argumento, a concessão de nova permissão para exercer o teletrabalho ordinário fora do estado.
11. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
12. Para a adesão ao regime remoto ordinário, o normativo em questão impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que:

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

[...]
- Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

13. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

15. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0547176).

16. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

18. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.
19. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.
20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.
21. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.
22. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
23. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
24. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer novamente as suas atribuições funcionais em Campina Grande/PB, justamente para a usufruir da vivência com seus familiares, em razão de estar entristecida estando sozinha no Estado de Rondônia.
25. Demais disso, não há dúvidas de que a interessada já preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária, tanto que, de acordo com a informação da DIAP (Informação 10 – doc. 0530205 – SEI nº 7964/2022), a servidora faz jus ao abono permanência desde 1º.6.2017, estando inequívoco nos autos o seu anseio em se estabelecer na referida localidade.
26. A propósito, no caso, a iminência da aposentação da servidora constitui um fator importante, especialmente pelo valor do trabalho na vida de uma pessoa.
27. O trabalho é um dos marcadores da autoestima, por isso a sua interrupção pode trazer dificuldades capazes de afetar a qualidade de vida. Estamos a falar da transferência para os últimos estágios da fase adulta com reflexos na qualidade da saúde física, mental, familiar e social.
28. Não se pode ignorar a nossa realidade, que retrata uma imagem histórica e economicamente construída e endossada por uma sociedade que prima pela produção, ou seja, pelo mercado humano produtivo.
29. Assim, com o progressivo desgaste físico, a sociedade acaba vendo o aposentado como alguém que não contribuirá para geração de capital, pelo contrário, será “responsável” pelo investimento dos mais jovens em sua manutenção. Tal construção é capaz de gerar adoecimentos biopsicossociais não apenas pelo que o outro pensa do aposentado, mas pelo que o próprio aposentado pensa sobre si.
30. Porém, há impactos positivos, como a satisfação pelo dever cumprido, renda fixa, mais tempo livre para descanso e tempo para pensar mais em si e em projetos pessoais. O teletrabalho, nessa perspectiva, à luz das peculiaridades do caso posto, contribui para a mitigação dos efeitos negativos e potencialização dos benefícios, porquanto, desde já, possibilita o investimento nos projetos pessoais de forma a suavizar os impactos da transição (para a inativação), sem prejudicar o desempenho laboral.
31. À vista disso, a autorização do teletrabalho fora do estado, considerando o manifesto anseio da demandante em fixar domicílio em Campina Grande/PB após a sua aposentadoria, quadra como instrumento proveitoso à servidora nesse período de transição e adaptação para a inatividade. Logo, tal medida se reveste de interesse público, dada a avidez desta Administração em proporcionar alento/auxílio, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados a esta Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia, sem abrir mão da imprescindível contraprestação laboral satisfatória.
32. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar da requerente, bem como de toda a sua família – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0187/2022-GP (proc. SEI nº 0362/2022).

33. A propósito, as superiores hierárquicas da requerente, a Diretora do Departamento da 2ª Câmara e a Secretária-Geral de Processamento e Julgamento, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

34. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período de 2 (dois) anos – prazo máximo permitido pela norma (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

35. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

36. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Ana Lúcia Ferreira da Rocha a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Campina Grande/PB, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora do Departamento da 2ª Câmara e da Secretária-Geral de Processamento e Julgamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 225, de 26 de junho de 2023.

Exonera servidora cedida de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004575/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora cedida JUARLA MARES MOREIRA, cadastro n. 990684, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 1.136 de 27 de dezembro de 2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1545 ano VIII de 4 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 224, de 26 de junho de 2023.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004023/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

Classificação - Ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

12º DANIEL RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 223, de 26 de junho de 2023.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004478/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS, cadastro n. 990801, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 419 de 23 de novembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2481 ano XI de 25 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Alterada a nomenclatura do cargo mediante Lei Complementar 1.176, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado ed. 249, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 01464/2020/TCE-RO, mediante manifestação do setor demandante DIVBEM/TCE-RO, considerando a necessidade do serviço e utilidade do presente chamamento, torna público para conhecimento dos interessados a prorrogação da validade do EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe, com a finalidade de receber e avaliar a documentação dos interessados em prestar os serviços especificados neste, que será regido pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 12.846/13, nº 13.726/18, Lei Estadual nº 2.414/11, e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Objeto: Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital.

O encerramento da validade do presente credenciamento fica estabelecido para 31 de dezembro de 2023 conforme Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023 e Portaria n. 120, de 29 de março de 2023.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Chefe da Divisão de Planejamento e Licitações-DPL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno 10ª Sessão Ordinária – de 10 a 14.7.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 10 de julho de 2023 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 14 de julho de 2023 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01992/21 – Representação (Pedido de vista em Sessão Virtual de 12 a 16.6.2023)

Interessados: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19
Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. ***.356.991-**, Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. ***.328.502-**, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF n. ***.985.272-**

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 136/2021, destinado a contratar empresa especializada na prestação de serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos para o município de Cacoal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo n. 1283/13/TCE-RO - Acompanhamento de Gestão-Tomada de Contas (Pedido de vista em Sessão Virtual de 12 a 16.6.2023)

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritys

Responsáveis: José Nelson Frasson de Lara - CPF n. ***.349.288-**, Debora Raiane Benitez dos Santos - CPF n. ***.930.962-**, Laboratório Buritys Ltda - Me – CNPJ n. 10.486.422/0001-72, Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda – CNPJ n. 04.820.152/0001-91, Leandro Duarte - CPF n. ***.486.222-**, Salvandir de Macedo Uchoa - CPF n. ***.772.502-**, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. ***.600.738-**, Romana Leal Pego - CPF n. ***.242.006-**, Jaurio Campanha Filho - CPF n. ***.753.317-**, Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva - CPF n. ***.447.668-**, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. ***.431.869-**, Elson de Souza Montes - CPF n. ***.128.512-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 201/2013 - Pleno, proferida em 03/10/13 - possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritys

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 02768/21 – Tomada de Contas Especial (Pedido de vista em Sessão Virtual de 12 a 16.6.2023)

Responsáveis: Jaime Soares Pinheiro - CPF n. ***.422.802-**, Elizete Rodrigues Teixeira - CPF n. ***.155.682-**, Valdir Alves da Silva - CPF n. ***.804.339-**, Ivo Narciso Cassol - CPF n. ***.766.409-**, Maria Madalena Dias da Silva - CPF n. ***.737.839-**

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00169/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 01351/22 – Fiscalização de Atos e Contratos (Continuação do julgamento - Art. 154 do RITCE-RO)

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Responsáveis: Gilberto Alves - CPF n. ***.862.014-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Charleson Sanchez Matos - CPF: ***.292.892-**

Assunto: Suposta irregularidade na nomeação do Secretário Municipal de Saúde no âmbito da Prefeitura de Guajará-Mirim - RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Procuradora: Ane Duran de Albuquerque - CPF n. ***.884.442-**

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo-e n. 02787/22 (Processo de origem n. 02849/15) - Embargos de Declaração

Embargantes: Célia Regina Deina - CPF n. ***.500.379-**, Jamari Comércio e Empreendimentos Ltda EPP – CNPJ n. 13.287.059/0001-54

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00348/2017, proferido no Processo nº 02849/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogado: Jose Jorge Tavares Pacheco - OAB n. 1888-RO

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 03818/18 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00560/14

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. ***.510.862-**, Confúcio Aires Moura - CPF n. ***.338.311-**

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Franco Maegaki Ono - CPF n. ***.543.441-**, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. ***.408.271-**, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. ***.461.102-**, Daniel Pereira - CPF n. ***.093.112-**

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Advogados: Maxwel Mota de Andrade - OAB/RO n. OAB 3670, Daniel Leite Ribeiro - OAB/RO n. 7142, Brunno Correa Borges - OAB/RO n. 5768, Juraci Jorge da Silva - OAB/RO n. 528

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 00430/23 – (Processo de origem n. 02808/22) - Embargos de Declaração

Embargante: Ernán Santana Amorim - CPF n. ***.803.752-**

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM-00011/23-GCVCS, proferida no Processo nº 02808/22/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogado: Eliel Santos Goncalves - OAB/RO n. 6569
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo-e n. 02523/22 (Processo de origem n. 05061/17) - Pedido de Reexame

Recorre: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. ***.094.391-**
Assunto: Pedido de Reexame em face ao Acórdão APL-TC 00222/22, proferido no Processo nº 05061/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo-e n. 01025/23 (Processo de origem n. 00710/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - CPF n. ***.891.878-**
Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0040/2023/GCWSCS, proferido no Processo 00710/22 TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogado: Silas Queiroz Junior – OAB/RO n. 10086
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02346/21 – Monitoramento

Responsáveis: Robson Almeida de Oliveira - CPF n. ***.642.572-**, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. ***.335.402-**, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**
Assunto: Inspeção Especial para o 2º monitoramento das ações propostas - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00243/21 proferido no Processo nº 06686/2017 - TCE/RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02851/22 – Inspeção Especial

Responsável: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**
Assunto: Avaliar os atos de deslocamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo do município de Ji-Paraná, relativos à compra de passagens e emissão de diárias, no exercício de 2022.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

12 - Processo-e n. 00454/23 – Direito de Petição

Apenso: 01215/00
Interessado: Claudio Roberto Rebelo de Souza - CPF n. ***.964.387-**
Assunto: Direito de Petição Processo Principal n. 1215/2000
Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

13 - Processo-e n. 02852/22 – Inspeção Especial

Responsável: Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**
Assunto: Avaliar os atos de deslocamentos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo do município de Ji-Paraná, relativos à compra de passagens e emissão de diárias, no exercício de 2022.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

14 - Processo-e n. 01404/21 – Auditoria Especial

Responsáveis: José Carlos da Silva Elias - CPF n. ***.685.762-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Ricardo Luiz Riffel - CPF n. ***.657.762-**
Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Município de Theobroma
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

15 - Processo-e n. 00476/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**, Lucieli de Almeida Flores - CPF n. ***.485.892-**, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. ***.386.422-**, Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**
Assunto: Monitoramento e Acompanhamento dos Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

16 - Processo-e n. 03425/19 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 05419/12
Responsáveis: Ethos Consultoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 10.226.242/0001-51, João Bosco de Araújo de Souza Junior - CPF n. ***.401.712-**, Edipaulo Lopes Donato - CPF n. ***.703.352-**, Jair Miotto Junior - CPF n. ***.987.002-**, Marcos Paulo Chaves - CPF n. ***.713.646-**, Adalberon da Silva Santos - CPF n. ***.079.308-**
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do APL-TC 00392/19- Representação - irregularidades ocorridas na construção do terminal rodoviário de Monte Negro
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Advogado: Carlos Eduardo da Costa – Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CPF n. ***.059.171-**
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 005/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA que a candidata **PRISCILA CRISTINA DE MARCO** foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 005/2023 para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Procurador, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 005/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Procurador, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas, foram aprovados os seguintes candidatos:

- Aline Pigozzo Martelli
- Lara Ravena Mendonça Gabriel
- Mariana Veloso Justo
- Priscila Cristina de Marco

Assim, ainda que a indicada para provimento imediato do cargo tenha sido a candidata **PRISCILA CRISTINA DE MARCO**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 29.06.2023.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	21.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	03.7.2023

Informação 45 (0551844) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	4.7.2023 e 5.7.2023
11	Resultado final	7.7.2023

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
 Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
 Matrícula 512